

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "CASTRO CORREA", atracada no cais Santa Luzia, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos pessoais e com registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: entrada de água descontrolada decorrente da falha de vedação do calafete; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, responsabilizando Antônio Domingos dos Santos, condutor da embarcação "ELIS MARINA MAR", Ubiraci Marins Júnior, encarregado da embarcação "CASTRO CORREA" e Plácido da Costa Drumond proprietário da embarcação "CASTRO CORREA", condenando os 1º e 2º Representados à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e o 3º Representado à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, § 1º, todos da mesma lei. Custas divididas igualmente na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 14, inciso II, art. 16, inciso I, todos do RLESTA e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas por Plácido da Costa Drumond. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 24.581/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "PROFESSOR II". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Praia de Boa Viagem, Salvador, Bahia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Roque Bispo Conceição (Condutor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "PROFESSOR II" após colidir com pedras localizadas na praia de Boa Viagem, Salvador, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro na avaliação das condições ambientais pelo condutor da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Roque Bispo Conceição, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.473/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Fato da navegação. Queda na água e morte do condutor de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio São Francisco, Bom Jesus da Lapa, Bahia. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de Jailton Nunes da Rocha, condutor da embarcação sem nome, dispensada de inscrição, quando navegava nas proximidades da ilha da Mariquinha, no rio São Francisco, município de Bom Jesus da Lapa, BA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.987/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Moto aquática "PANTALEON". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Praia Brava, São Sebastião, São Paulo. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da moto aquática "PANTALEON" quando navegava nas proximidades da praia Brava, São Sebastião, SP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia Capitania dos Portos em São Sebastião, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Michel Pantaleon B. Felisberto, proprietário de fato da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2012.

Proc. nº 24.708/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Lancha "LOC BUGGY". Ferimento grave em passageira durante atividade recreativa de reboque conhecida por "plana sub". Pé de passageira que passou pela proteção do hélice mantido em giro durante embarque dos passageiros. Preliminar de inércia da inicial rejeitada. Negligência dos representados configurada. Medida preventiva determinando a vistoria nas embarcações utilizadas no transporte de turistas em Fernando de Noronha. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Francisco Andrade de Melo (Condutor) e Claudio Henrique Bezerra Xavier (Adv. Dr. Robson Cabral de Menezes - OAB/PE Nº 24.155).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em passageira pelo hélice durante a tentativa de subir a bordo, que lhe causou ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: pé da passageira que conseguiu passar pela proteção do hélice que estava em movimento; c) decisão: rejeitar a preliminar e no mérito julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do condutor da lancha, Sr. Francisco Andrade de Melo e da negligência do proprietário da lancha, Sr. Cláudio Henrique Bezerra Xavier, condenando o primeiro representado à pena de repressão e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso I e o segundo representado à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso IX e § 1º, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais proporcionais às penas de multa; e d) Medidas preventivas e de segurança: determinar à Capitania dos Portos de Pernambuco, agente de Autoridade Marítima que, em face do fato da navegação apontado no processo nº 24.708/2010, efetue inspeção nas lanchas que operam em Fernando de Noronha nas atividades de mergulho e "plana sub", quanto à adequabilidade da proteção do hélice e embarque e desembarque dos passageiros envolvidos nesta atividade esportiva, caso pertinente, elaborando normas específicas sobre o assunto. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de outubro de 2012.

Proc. nº 25.032/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "TEAL ARROW". Acidente com estivador a bordo. Trabalhador que se colocou no caminho de ponte rolante denotando imprudência. Ferimentos no representado que permitem a aplicação do perdão previsto no art. 143, da LOTM. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Cardoso de Oliveira (Estivador) (Adv. Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima - OAB/SP Nº 67.925).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas de bordo caracterizada pelo acidente de trabalho ocorrido com estivador, que lhe causou ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: permanência da vítima no percurso de uma ponte rolante, por ter se confundido com os sinais sonoros emitidos por outra ponte rolante; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. José Cardoso de Oliveira, deixando de lhe aplicar penalidade por força do art. 143, da Lei nº 2.180/54, condenando-o, entretanto, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.856/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "ESTRELA DE NAZARÉ". Água Aberta. Defeito temporário da bomba de esgoto reparada pelos tripulantes. Má condição climática que agravou o problema. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: água aberta, sem danos pessoais, materiais e sem poluição; b) quanto à causa determinante: mau funcionamento temporário da bomba de esgoto agravada pelas condições climáticas adversas no momento do acidente; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.941/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: L/M "PRINCESA DO TAPAJÓS" e canoa sem nome. Abalroamento. Navegação às escuras. Condutor alcoolizado. Imprudência. Extinção da punibilidade pelo óbito do condutor. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre L/M "PRINCESA DO TAPAJÓS" e canoa artesanal, provocando o naufrágio da canoa com destruição parcial de seu casco e do motor, acarretando ainda a morte de seu condutor; b) quanto à causa determinante: navegação noturna da canoa sem uso das luzes de navegação. Condução da canoa por pessoa alcoolizada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (abalroação e naufrágio), bem como o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (todos os fatos...), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da imprudência do condutor da canoa sem nome, Sr. Ciro Silva Pereira, restando, porém, extinta a punibilidade em razão de seu óbito, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Tribunal Marítimo-RJ, 30 de novembro de 2012.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº12/SEORI-MD, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece e regulamenta a composição da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos XII e XVII do art. 21 e art. 41 do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, e observado o disposto no art. 40 da Portaria nº 2.532/MD, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa.

Art. 2º A CAD será composta por três membros, na forma a seguir:

I - dois representantes indicados pelo Secretário de Coordenação e Organização Institucional, sendo um da Divisão de Recursos Humanos (Dirhu);

II - um representante eleito pelos servidores efetivos da Administração Central do Ministério da Defesa, por processo de eleição conduzido pela Divisão de Recursos Humanos.

§ 1º Para cada titular da CAD será designado um suplente.

§ 2º Os representantes da CAD serão designados em ato do Secretário de Coordenação e Organização Institucional, que será publicado no Boletim de Pessoal e Serviço.

§ 3º Os integrantes da CAD deverão: ser servidores efetivos da Administração Central do Ministério da Defesa, ter concluído o estágio probatório e não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Os membros da CAD, titulares e suplentes, terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º A CAD será presidida pelo representante da Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da CAD:

I - convocar os membros para reuniões da Comissão;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Comissão;

III - solicitar à unidade de recursos humanos o apoio técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento da Comissão;

IV - requisitar informações e serviços necessários à execução das funções da Comissão;

V - prestar informações sobre o processo de avaliação, sempre que solicitado;

VI - assinar documentos em nome da Comissão;

VII - representar a Comissão, sempre que necessário;

VIII - assinar atas, depois de deliberadas e aprovadas pela Comissão.

Art. 5º A CAD escolherá dentre seus membros, à exceção do Presidente, o responsável pelo exercício das seguintes atividades:

I - secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;

II - coordenar as atividades administrativas da Comissão;

III - preparar documentos solicitados pela Presidência da Comissão;

IV - manter atualizados e organizados os documentos da Comissão;

V - providenciar as diligências solicitadas pela Presidência da Comissão.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 164, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 26, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria CAPES nº 141, de 28 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2012, Seção 1, página 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES